



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TN Nº 14777/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – EXAME DA LEGALIDADE. Julgamento Regular com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1422/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de veículo tipo passeio, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regular com ressalvas*** a licitação mencionada e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor para estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos;
- 2) ***determinar*** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14777/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2011, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de veículo tipo passeio, motorização 1.0 flex, capacidade para 5 passageiros, 4 portas e zero km.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do processo, constatou, em seu relatório inicial de fls. 128/130, que não houve pesquisa de preços, entretanto reconheceu que o preço estava em conformidade com o de mercado.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo para defesa sem apresentar qualquer justificativa.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 134/135, verificou que a única falha encontrada no procedimento foi a ausência prévia de pesquisa de preços e ratificou o entendimento da Auditoria de que o valor contratado se encontra em conformidade com o praticado à época no mercado, opinando pela regularidade com ressalvas da licitação e do contratado decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1 - **julguem regular com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato decorrente, com recomendações ao gestor para estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos;
- 2 - **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator